



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prioridade de matrícula, rematrícula e transferência de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de ensino da rede municipal de Embu das Artes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula, rematrícula e transferência nas unidades da rede municipal de ensino, preferencialmente na unidade mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo será considerada de natureza absoluta, observados os critérios de zoneamento escolar, quando existentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as etapas e modalidades da educação básica ofertadas pela rede municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, a comprovação da condição de pessoa com TEA será realizada mediante a apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, com indicação do respectivo Código Internacional de Doenças (CID).

Parágrafo único. A validade do laudo médico observará a legislação federal e estadual vigente, considerando-se o caráter permanente do diagnóstico, salvo disposição médica em contrário.

Art. 3º O exercício do direito previsto no art. 1º dar-se-á mediante a apresentação de:

- I – comprovante de residência em nome dos pais ou responsáveis legais; ou
- II – documento idôneo que comprove o vínculo profissional e o endereço do local de trabalho dos responsáveis.

Art. 4º Na hipótese de inexistência de vaga na unidade escolar pretendida, a Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I – assegurar a inclusão do educando com prioridade absoluta na lista de espera da unidade solicitada;
- II – garantir matrícula em unidade escolar próxima, em distância que não comprometa a rotina terapêutica e o bem-estar do educando;
- III – assegurar, quando necessário, o transporte escolar adequado, inclusive adaptado, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As unidades escolares da rede municipal deverão assegurar:

- I – o Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II – a oferta de recursos pedagógicos acessíveis e adequados às necessidades do educando;
- III – o acompanhamento por profissional de apoio escolar, quando comprovada a necessidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação ou recusa de matrícula em razão da condição de



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios complementares para sua efetiva execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior efetividade ao direito à educação inclusiva das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes prioridade no acesso e permanência em unidades escolares da rede municipal, especialmente aquelas localizadas próximas de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis.

A proximidade entre escola e família constitui fator essencial para o desenvolvimento educacional e emocional do educando com TEA, contribuindo significativamente para a redução de estressores sensoriais, comuns em longos deslocamentos, bem como para a manutenção de rotinas estruturadas, fundamentais ao seu bem-estar.

Além disso, muitos desses educandos realizam acompanhamento multidisciplinar no contraturno escolar, envolvendo terapias como fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, o que torna indispensável a otimização do tempo e da logística familiar.

Sob o aspecto jurídico, a presente proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura o direito à educação e ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Ademais, a Constituição Federal garante o direito à educação inclusiva e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena.

Dessa forma, a presente proposição busca não apenas garantir um direito já previsto em normas superiores, mas também assegurar sua efetiva implementação no âmbito do Município de Embu das Artes, promovendo dignidade, inclusão e qualidade de vida às pessoas com TEA e suas famílias.

Plenário "Mestre Gama", 17 de março de 2026

Lucio Costa - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330032003000320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

